



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005208-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante JOSÉ PATROCÍNIO DE ALENCAR GUIMARÃES, é agravada JULIANA PARISE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.955 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005208-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ PATROCÍNIO DE ALENCAR GUIMARÃES

AGRAVADA: JULIANA PARISE RODRIGUES

**INTERESSADOS: IRMANDADE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE LARANJAL PAULISTA E OUTRO**

Juíza de primeira instância: Eliane Cristina Cinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Bloqueio judicial de vencimentos e de aposentadoria em contas do agravante – Impossibilidade – Verbas absolutamente impenhoráveis – Inteligência do artigo 833, IV, do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Reforma da r. decisão atacada – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 366 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido feito pelo executado de desbloqueio de R\$ 23.219,97, e determinou aguardar-se a finalização do processamento do SISBAJUD (repetição programada).

Insurge-se o agravante (fls. 01/06), sustentando que os proventos da aposentadoria são impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impõe-se, ainda, o desbloqueio de suas contas. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado com a tutela antecipada pleiteada (fls. 08/09).

Decorreu *in albis* o prazo para resposta ao recurso (fls. 396).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em conta do agravante (fls. 245 dos autos principais), restando positivo em R\$ 23.219,97.

O recorrente pleiteou a liberação das contas bloqueadas, em especial daquela que possui junto à Caixa Econômica Federal, sustentando que os proventos da aposentadoria são impenhoráveis (fls. 358 dos autos principais), o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso.

Razão assiste, em parte, ao agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, corroborando o quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

“A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei

11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. (...)” (REsp 1495235/DF - Rel. Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 16.12.2014 - DJe 19.12.2014).

Todavia, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma literal, comportando temperamento em certas circunstâncias, como na hipótese de crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite prever que não será destinada exclusivamente para o suporte de necessidades fundamentais do titular e sua família. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: (1) RMS 25.397/DF - Rel. Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma - DJe 03.11.2008; e (2) REsp 1.356.404-DF - Rel. Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - DJe 23.08.2013.

Pois bem, infere-se dos autos que a constrição incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria do INSS (fls. 246 e 358 dos autos principais) e de vencimentos (fls. 346 dos autos principais) não deve prevalecer, porquanto recai sobre verba de natureza alimentar, o que viola o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inadmissível a manutenção de tal

constrição.

No que tange às demais contas, porquanto não demonstrada a natureza alimentar das verbas nelas depositadas, impõe-se a manutenção da penhora efetivada.

Nesse contexto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, apenas para determinar a imediata liberação do valor percebido a título de aposentadoria e de vencimentos, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....